SENTENÇA

Processo n°: 1010501-54.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Antonio Carlos Cunha, brasileiro, viúvo, aposentado, RG 6.449.299-0

SSP/SP, CPF 864.759.168-20, residente e domiciliado nesta cidade na Rua

Esther Marchetti, 20, Lot. Mun. São Carlos IV, CEP 13563-263.

Requerido: Neusa Aparecida Gaziro Cunha, RG 19.434.269-4-SSP/SP, CPF

058.927.238-10, nascida em Pederneiras-SP aos 18/03/1959, filha de Justo

João Gaziro e de Virgínia Toba, falecida em 20/10/2016.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O requerente informa que sua esposa-requerida faleceu em 20/10/2016. Houve partilha dos bens deixados pela autora da herança, no inventário nº 1013857-91.2016.8.26.0566, desta Vara. Em maio p.p. recebeu pelos correios extrato de conta poupança em nome da falecida, conta essa que não era do seu conhecimento. Pede alvará para sacar o saldo existente na conta poupança nº 00113898-1, operação 013, agência 0348 da Caixa Econômica Federal-CEF, em nome da falecida. Mandato a fl. 04, documentos diversos às fls. 05/07.

Este procedimento foi apensado ao inventário supra mencionado.

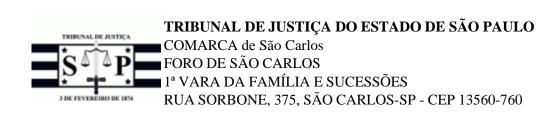
O MP manifestou-se favorável ao pedido (fl. 10).

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade do requerente pleitear o saque do saldo existente em conta bancária decorre do passamento de sua esposa Neusa Aparecida Gaziro Cunha ocorrido em 20/10/2016, fato demonstrado através da certidão de óbito juntada no processo piloto, e nela consta que a falecida era casada, deixou bens mas não deixou testamento conhecido.

A partilha dos bens deixados pela falecida foi homologada no inventário nº 1013857-91.2016.8.26.0566, desta Vara, remanescendo tão só em nome da falecida os ativos que serão liberados por intermédio do alvará solicitado neste procedimento.

Na certidão de óbito de fl. 11 do processo piloto, consta que a falecida era casada com o ora requerente (nomeado como inventariante no processo piloto) e deixou os filhos Sandro Aparecido Cunha, Adriano Carlos Cunha, André Cunha e Fábio Carlos Cunha. O herdeiro



"Sandro" é incapaz, os demais são maiores e capazes.

O requerente é viúvo, portanto, legitimado a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso III do art. 1.829, todos do Código Civil). Ademais, fora nomeado como inventariante no processo piloto.

O MP manifestou-se favorável ao pedido inicial, conforme parecer de fl. 10, destacando que o valor a ser levantado não é elevado.

O inventariante-requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

Espólio de Neusa Aparecida Gaziro Cunha, a ser representado pelo inventariante-requerente Antonio Carlos Cunha (supraqualificados), para sacar o saldo existente em em nome da falecida na Caixa Econômica Federal-CEF, em especial na conta poupança nº 00113898-1, operação 013, da agência 0348, compreendendo a autorização judicial os poderes para a assinatura em papéis e documentos para a consecução desse objetivo, inclusive receber, dar quitação e encerrar mencionada conta. O Banco deverá entregar ao autorizado cópia do termo de encerramento da conta. Prazo de validade do alvará: 180 dias. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo à advogada do requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

O inventariante-requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272. Com relação à cota-parte pertencente ao herdeiro incapaz, por se tratar de quantia de valor de pequena monta, fica dispensado da prestação de contas, pois o utilizará na satisfação de alimentos em favor do incapaz.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 10 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA